

A INCRIMINALIZAÇÃO DO SUJEITO: O GÊNERO DISCURSIVO DOCUMENTÁRIO E REPRESENTAÇÃO PÓS MODERNA DA PRÁXIS JUDICIÁRIA

Quezia Fideles Ferreira

Universidade Estadual da Paraíba. (queziafideles@gmail.com)

Resumo: Enquanto produto histórico e cultural, o processo de elaboração e alteração das normas jurídicas é um ato consoante às transformações políticas, discursivas, ideológicas, entre outras, efetivadas na práxis social. Nesse sentido, o ato de penalização do sujeito, como uma das temáticas da qual se ocupa o direito, obedece a regras específicas cujas conotações assumem diferentes feições ao longo do tempo. Ao retratar discursivamente as interações interpessoais instauradas na pós-modernidade, a produção cinematográfica, se constitui como uma das fontes através da qual é possível perceber os encontros e os desencontros existentes na correlação entre aquilo que está posto no plano teórico normativo e o alcance prático de tais disposições. Tendo em vista que documentário, como espécie do gênero cinematográfico, possibilita uma investigação do real, funcionando, desse modo como veículo crítico-reflexivo da atuação dos operadores do direito, frente as situações vivenciadas, cotidianamente, nesse artigo, temos como objetivo refletir sobre a construção do sujeito delinquente, pelo judiciário brasileiro. Para isso, adotamos como objeto de análise o documentário Justiça, produzido pela cineasta Maria Augusta Ramos, que tematiza as incongruências existentes entre a prática do judiciário brasileiro e os preceitos reguladores do Direito Penal pátrio. Pesquisas dessa natureza contribuem para fomentar uma discussão sobre a validação das normas do direito penal em nosso país, bem como, sobre a prática judiciária no que diz respeito à preservação legal dos direitos humanos fundamentais, entre os quais está a garantia do processo justo e imparcial.

Palavras-chave: sujeito; penalização, Direito penal; documentário.

1-INTRODUÇÃO

A constituição dos sujeitos está atrelada as relações de poder movimentadas em determinado meio social, histórico, cultural e ideológico. Essas relações de forças são reproduzidas na práxis social, através do discurso jurídico que ao sancionar certas condutas, age como um delimitador influenciando, diretamente, na natureza das interações interpessoais.

O direito penal pátrio cujas reflexões repousam sobre a celeuma da garantia da paz social, o resguardo à segurança dos sujeitos e o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem sido discutido em diversas esferas, a exemplo, a cinematográfica, que ao representar as tensões históricas e sociais (STAM, p. 26, 2003), materializa as singularidades desse ramo do direito, expondo as particularidades constitutivas da realidade brasileira, no tocante à relativização do diálogo, nem sempre coerente, entre teoria jurídica e prática

judiciária.

Incluso na esfera cinematográfica, o gênero discursivo documentário, importante meio de investigação e compreensão das práticas instauradas entre os sujeitos partícipes da relação jurídicas, reproduz, no universo ficcional, o real. Nesse sentido, percebido enquanto arte onde a vida cotidiana é abordada, sem, no entanto, ser descaracterizada ou poetizada, o documentário é compreendido, na presente pesquisa, através da ótica bakhtiniana, ou seja, como espaço polifônico, imbricado por deferentes vozes sociais que materializam discursivamente distintas subjetividades. (BAKHTIN, 1997, p. 340).

Partindo do entendimento de que o gênero discursivo documentário é um espaço de materialização das subjetividades sociais, nesse artigo, temos como objetivo refletir a construção do sujeito delinquente, pelo judiciário brasileiro. Para isso, adotamos como *corpus* de análise o documentário Justiça, produzido em 2004, pela cineasta Maria Augusta Ramos, que tematiza as incongruências existentes entre a prática do judiciário brasileiro e os preceitos reguladores do Direito Penal pátrio.

Para refletimos sobre a construção do sujeito delinquente, investigaremos as práticas adotadas pelo judiciário brasileiro na pós-modernidade, mediados pela investigação do documento citado anteriormente, teoricamente nos respaldaremos nos estudos de Bakhtin (2007), Stam(2003), Bezerra (2012), entre outros que versam sobre a temática, nas disposições da nossa atual Constituição Federal e do Código Penal Pátrio.

As reflexões fomentadas nessa pesquisa serão iniciadas com apresentação, no tópico seguinte, dos pressupostos metodológicos, em seguida apontaremos os resultados evidenciados durante a investigação do objeto de estudo, o documentário Justiça. No tópico discussão apontaremos o arcabouço teórico mobilizado na análise do documentário, e por fim adentramos nas conclusões alcançadas pelo presente estudo.

2- METODOLOGIA

Tendo como norte refletir sobre os encontros e os desencontros existentes na correlação entre aquilo que está posto no plano teórico normativo e o alcance prático de tais disposições, no tocante a criminalização do sujeito, o presente estudo está inserido no paradigma qualitativo da ciência, tendo em vista que lida com “uma família interligada e complexa de termos, conceitos e suposições” (DENZIN; LINCOLIN, 2006, p. 16) e que procura entender e interpretar fenômenos sociais

inseridos num contexto, como atuação do judiciário brasileiro. (BORTONI -RICARDO, 2008, p. 34),

Em relação às fontes de informação e coleta dos dados, a presente pesquisa é classificada como documental, a partir da concepção de documento como “uma informação organizada sistematicamente, comunicada de diferentes maneiras (oral, escrita, visual ou gestualmente) e registrada em material durável” (GONÇALVES, 2003, p. 32). Nesse sentido, toma como corpus o gênero discursivo documentário, que trazem sua materialidade discursos relacionados ao cotidiano do judiciário brasileiro.

3-RESULTADOS

3.1-Os desencontros entre o discurso jurídico e a práxis do judiciário.

O documentário, espécie do gênero cinematográfico, é definido por Ramos (2008) como,

uma narrativa basicamente composta por imagens-câmera, acompanhadas muitas vezes de imagens de animação, carregadas de ruídos, música e fala(mas, no início de sua história, mudas), para as quais olhamos (nós, espectadores) em busca de *asserções* sobre o mundo que nos é exterior, seja esse mundo coisa ou pessoa. Em poucas palavras, documentário é uma narrativa com imagens-câmera que estabelece *asserções* sobre o mundo, na medida em que haja um espectador que receba essa narrativa como *asserção* sobre o mundo.(RAMOS, 2008, p.22)

Nesse sentido, o documentário discursiviza a vida cotidiana dos sujeitos, os fatos localizáveis no contexto social, cultural e ideológico. Segundo Dias (2009), além de narrar os acontecimentos ocorridos num tempo histórico real e identificável, o documentário particulariza-se também por marcar a posição ideológica do seu autor frente uma questão, a intenção do autor é um dos elementos constitutivos do gênero discursivo.

Cabe salientar que, nessa pesquisa, partimos da percepção de ideologia como algo dialógico, constitutivo da subjetividade, nesse termos seria “ todo o conjunto dos reflexos e das interpretações da realidade social e natural que tem lugar no cérebro do homem e se expressa por meio de palavras [...] ou outras formas sígnicas”. (BAKHTIN, 2001)

O documentário justiça, dirigido e produzido pela cineasta Maria Augusta Ramos, discursiviza as peculiaridades do sistema penal brasileiro por meio de uma crítica ao seu modo ineficaz de funcionamento, assentado na impunidade e na desigualdade de tratamento dispensado aos envolvidos na relação processual, instaurada no sistema punitivo.

A abordagem do cenário judicial penal proposta na obra, apresenta para o telespectador a figura dos dois principais atores estatais, em torno dos quais gira a narrativa e toda a dinâmica do sistema criminal: o oprimido e o opressor.

A natureza das relações instaurada entre os atores estatais, particularizada, na narrativa, pela evidente violação dos pressupostos sob os quais está enraizado o direito penal pátrio, pode ser percebida em momentos distintos, entretanto, dois casos pontuais chamam a atenção para a desconstrução entre aquilo posto no mandamento legal e o que de fato é vivenciado no cotidiano do judiciário, quando se trata do ato de incriminaliza o sujeito

O primeiro trata-se da imparcialidade do judiciário, traduzido na investigação das nuances da relação jurídica estabelecida entre juíza Dra. Fátima Maria Clemente e o réu Carlos Eduardo. De acordo com a narrativa, havia na referida relação uma clara violação aos ditames principiológicos do processo penal, materializada no envolvimento pessoal do representante do judiciário no processo de penalização do sujeito. A conduta do sujeito juiz fere o princípio da imparcialidade, distorcendo o conceito de justiça, equidade e isonomia que permeia as normas penais, ao passo que, desvirtualiza, ainda, o direito ao contraditório e a Ampla defesa preceituado no art 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que prevê “aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos e eles inerentes”.

O envolvimento pessoal do sujeito juiz é discursivizado no ato de indeferimento do pedido de liberdade provisória, requerida pelo réu. A recusa não está embasada nas possibilidades legais disponíveis, mas nas singularidades subjetivas de Carlos Eduardo, que apesar de ter um par conjugal, estabelecia encontros extraconjugais. A publicização do ato de traição, concretizado no comparecimento de Carlos Eduardo, ao lado das suas parceiras extramatrimoniais, para a audiência, prática integrante do procedimento penal, foi a motivação para a não concessão do benefício pleiteado. A evidência de que acusado era reincidente de roubo de automóveis e envolvido com o tráfico de entorpecentes foi solapada em detrimento das características da vida privado do sujeito.

Nesse caso, vê-se que o documentário, visto do ponto de vista polifônico, constitui-se por conjuntos ideológicos antagônicos, narrativizados no abandono da ideologia oficial, segundo a qual a culpabilidade é um elemento atrelado a um processo rígido e sistemático, sem o qual nenhum sujeito pode ser incriminalizado, e a ideologia do cotidiano nascida, no exemplo em análise, dos sistemas de referência de

ordem moral, que sobressai o jurídicos, movimentados pela juíza para incriminar o réu.

As distorções entre teoria e prática estão presentes também no procedimento utilizado na apreciação da conduta do personagem Alan. Acusado do tráfico de entorpecentes, a incriminalização do personagem, preso em flagrante, está eivada de incoerências, pois não dialoga com as prescrições dos mandamentos legais.

Na narrativa a penalização do personagem está alicerçada unicamente no depoimento da autoridade policial, responsável pela prisão em flagrante do referido réu. Na sistemática do direito penal, conforme explica Tourinho Filho (2010), o exercício da aferição da culpabilidade do sujeito deve pautar-se em presunções legais que comprovem a existência da materialidade e da autoria de um fato criminoso. Essa condição está prescrita no artigo 155, do Código de Processo, que aduz,

Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar a sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvados as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Consoante ao previsto no mecanismo legal, vê-se que a condenação sem provas concretas, que apontem indícios veementes da ocorrência de um delito e possibilitem o contraditório, concretizado na produção de diversos meios de provas, é uma práxis do judiciário discursivizada no documentário. Essa realidade desqualifica, descaracteriza a função do judiciário, o tornando inerte e reproduzidor de injustiças sociais.

No estado brasileiro, o princípio do Estado de inocência rege as disposições penais e constitucionais, nessa lógica não se pode culpabilizar o sujeito sem a promoção de um processo justo, cuja apreciação obedeça aos ditames legais. A penalização do personagem destoa da ideologia penalista, mas, pautar-se na ideologia do juiz que ao descumprir as regras que direcionam o exercício de sua função, caracteriza o judiciário brasileiro como espaço de não concretização dos conceitos de justiça, imparcialidade e igualdade.

4- DISCUSSÕES

4.1- O discurso jurídico: polifonia, dialogismo e ideologia

A análise de algumas partes pontuais do documentário, exposta anteriormente, possibilita a compreensão de documentário como é espaço polifônico, ou seja, um lugar

constituído por uma,

(...) multiplicidade de vozes e consciências independentes e imiscíveis, vozes plenivalentes e consciências equipolentes, todas representantes de determinado universo e marcadas pelas peculiaridades desse universo(BEZERRA, 2102. p.194).

Nesse viés, o documentário ao movimentar diferentes vozes sociais, traduz a realidade cultural, política e histórica, sem metaforizá-la, demonstrando as interações tal como elas ocorrem. Em sendo espaço discursivo significativo de observação da práxis cotidiana, o processo de elaboração do documentário envolve também ação do sujeito autor, pois visto através da ótica polifônica, o autor é, segundo Bezerra (2012), concebido,

(...) como regente do grande coro de vozes que participam do processo dialógico. Mas esse regente é dotado de um ativismo especial, rege vozes que ele cria e recria, mas deixa que se manifestem com autonomia e revelem no homem um outro “eu para si” infinito inacabável.(BEZERRA, 2102. p.194)

A autonomia da manifestação das vozes sociais evidencia a imbricação da convivência, na narrativa, de conjuntos ideológicos antagônicos, assim denominados pelo Círculo de Bakhtin, a discursivização de grupos específicos que estabelecem formas particulares de entendimento do mundo.

No documentário Justiça, conforme demonstramos na seção Resultados, o cotidiano do judiciário brasileiro é constituído pela movimentação de conjuntos ideológicos antagônicos, a saber, a ideologia jurídica enraizada na assertiva de que o sistema penal frente ao ato de incriminalização do sujeito deve observar as normas sancionadas no ordenamento pátrio, poderíamos denominá-la de ideologia dominante, e a ideologia sob a qual está assentada a prática dos representantes estatais, os juízes, caracterizada pela visão particular do mundo que fundamenta o distanciamento desses da rígida aplicação dos mecanismos legais, durante todo o processo de qualificação ilícita do sujeito.

Tendo em vista que as ideologias antagônicas são vistas sobre o prisma dialógico, Miotello (2012) afirma que a ideologia oficial, no caso em estudo a preceituada pelo direito penal, e a ideologia do cotidiano, a dos representantes estatais, juntas formam “ o contexto ideológico completo e único, em relação recíproca, sem perder de vista o processo global de produção e reprodução social. (MIOTELLO, 2012. p. 169)

No documentário, segundo reflexões de Dias(2009), o contexto ideológico revela-se através das imagens-câmera, especificadoras das singularidades de espaço discursivizado

narrado, bem como das asserções sobre o mundo histórico nele individualizado.

Em sendo uma narrativa polifônica e dialógica por essência, o documentário tem como temática recorrente os desencontros entre as disposições legais e a prática estatal. Ramos (2009, p. 2010) ao tratar sobre documentário e a penalização do sujeito, chega as seguintes conclusões,

O popular criminalizado surge na tela com imagens exasperadas, cheias de tensão, evoluindo a representação explícita, e em detalhe, dos aspectos mais degradantes da vida cotidiana das parcelas mais pobres da população brasileira. A criminalização e o miserabilismo são, portanto, pedras angulares na representação do popular no documentário brasileiro contemporâneo, calcadas na clivagem social que compõe, em essência, a sociedade brasileira.

A clivagem social, materializada no embate entre ideologia dominante e a ideologia do cotidiano, ressoa no processo de incriminalização do sujeito, o tornando previamente culpado, mesmo sem uma séria aferição dos fatos imputados pelo poder judiciário. Essa realidade vem sendo objeto de preocupação de outras modalidades de arte, dada a sua urgente publicização social, como forma eficiente de denúncia a violação dos direitos e garantias previstas no nosso ordenamento pátrio, que entre outros direitos, prevê a realização de um processo justo, onde o exercício do contraditório e da ampla defesa sejam amplamente praticados, ocasionando, desse modo, um diálogo coerente e dinâmico entre teoria e prática.

CONCLUSÃO

A compreensão do documentário como um espaço dialógico e polifônico permite perceber que a práxis social é constituída pela heterogeneidade discursiva representativa dos lugares sociais, assumidos pelos sujeitos, imersos nas relações interpessoais.

Visto sobre essa ótica, o documentário Justiça discursiviza a realidade do Judiciário brasileiro, cujo exercício da função estatal relativa aos ditames do Direito Penal, é marcada, de acordo com o foco narrativo recortado pela cineasta Maria Augusta Ramos, por vícios procedimentais que acabam por tornar o Judiciário o lugar promotor das injustiças sociais.

O ato de incriminalização do sujeito, de acordo com recorte do *corpus* analisado, efetiva a clara distorção entre o sancionado na legislação penal e o exercitado pelos representantes do judiciário brasileiro. Estes fundamentam a suas decisões na sua ideologia particular, ou seja, cotidiana, colocando a margem a ideologia dominante. Nesse prisma a atuação dos juízes discursivizada no documentário

pauta-se na visão de mundo, nas assertivas particulares que desqualifica o processo penal e a importância na apreciação das normas jurídicas como vetores mediadores da aferição da conduta dos sujeitos.

A marginalização do sujeito acaba, portanto, sendo um ato ilícito porque ocorre no sentido oposto ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias previstas no mandamento penal a todos aqueles a quem são imputados a autoria de um delito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAKHTIN, M. **Marxismo e filosofia da linguagem**. Trad. M. Lahud e Y. F. Vieira. São Paulo: Hucitec, 1997.

_____.(VOLOSHINOV). **Freudismo: um esboço crítico**. Trad. Paulo Bezerra. São Paulo: Perspectiva, 2001.

BEZERRA, P. **Polifonia**. In: Bakhtin: conceitos-chave. Beth Brait (org).5ªed. São Paulo: Contexto, 2012. p 191 a 201.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 06 de abril de 2017.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil/decreto-lei/de2848compilado.htm>. Acesso em 07 de abril de 2017.

BRASIL. **Código de Process Penal Brasileiro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de3.689compilado.htm. Acesso em 07 de abril de 2017.

BORTONI-RICARDO, S. M. **O professor pesquisador: uma introdução à pesquisa qualitativa**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

DENZIN, N; LINCOLN, Y. **O planejamento da Pesquisa Qualitativa: teorias e abordagens**. Porto Alegre: Artmed, 2006

DIAS, Rodrigo Francisco. **Em busca de definição: Mas afinal... o que é mesmo documentário? De Fernão Pessoa Ramos**. Fênix – Revista de História e Estudos Culturais

Abril/ Maio/ Junho de 2009 Vol. 6 Ano VI nº 2. Disponível em: www.revistafenix.pro.br. Acesso em 20 de maio de 2017.

GONÇALVES, E. P. **Iniciação á pesquisa científica**. Campinas, SP: Editora Alínea.

JUSTIÇA. Produção de Maria Augusta Ramos. Brasil: Videolar, 2004.DVD duplo (117 min), son., cor.

MIOTELLO, V. **Ideologia**. In: Bakhtin: conceitos-chave. Beth Brait (org).5ªed. São Paulo: Contexto, 2012. p 167 a 177.

RAMOS, Fernão Pessoa. **Mas afinal... o que é mesmo documentário?** São Paulo: Senac/SP, 2008.

STAM, R. **Introdução à teoria do cinema**. Campinas, SP: Papyrus. 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vols 1 a 4. Editora: São Paulo: Saraiva, 2010.